

“Todo dia é uma luta para sermos respeitados”: o reconhecimento de direitos dos remanescentes de quilombos no Brasil

“Each day presents a continuous battle for respect”: acknowledging the rights of quilombo descendants in Brazil

Adriane Cristina Benedetti*

Resumo: Temática relativamente recente, a titulação de territórios quilombolas vem despertando intensa produção acadêmica no Brasil, sob distintas perspectivas analíticas. À vista disso, o presente artigo tem por objetivo problematizar o reconhecimento dos direitos territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos a partir dos aportes da Teoria Crítica, mais especificamente, das contribuições de Axel Honneth (2003). Para tanto, são utilizados dados secundários, obtidos junto a órgãos governamentais responsáveis pela implementação da política e demais fontes disponíveis em meio eletrônico, bem como dados empíricos levantados ao longo de uma pesquisa qualitativa voltada para comunidades quilombolas. Realizada no estado do Rio Grande do Sul, em 2018, esta investigação deu suporte à elaboração de tese de doutoramento, tendo ocorrido atualização de dados para a elaboração do artigo. Observou-se que, apesar do reconhecimento oficial, as comunidades quilombolas se mantêm em luta pela efetivação de direitos, a qual tem prosseguimento na implementação da política pública.

Palavras-chave: Reconhecimento; Comunidades Quilombolas; Lutas Sociais.

Abstract: The designation of quilombola territories has recently emerged as a prominent issue in Brazil, prompting scrutiny from diverse analytical perspectives. In light of this context, this paper endeavors to interrogate the acknowledgment of territorial rights within the remaining quilombo communities through the framework of Critical Theory, particularly leveraging the insights of Axel Honneth (2003). To achieve this objective, supplementary data were procured from governmental bodies overseeing policy enactment, along with various electronic media sources. The investigation was informed by empirical evidence garnered from qualitative research centered on

* Doutora em Desenvolvimento Rural pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestra em Desenvolvimento e Agricultura pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Professora da Universidade Federal Fluminense. E-mail: .adriane.benedetti@gmail.com



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

quilombola communities, conducted in Rio Grande do Sul in 2018. This research, instrumental in shaping a doctoral thesis, furnished updated information for this paper. Despite formal acknowledgment, it is evident that quilombola communities persist in their struggle for the realization of their rights, an endeavor that endures alongside the implementation of public policy.

Key-words: Acknowledging; Quilombola Communities; Social Fights

Recebido em 01/05/2024. Aceito em 12/08/2024.

INTRODUÇÃO

Proferida por uma liderança da comunidade quilombola de Morro Alto, Rio Grande do Sul, em roda de conversa realizada no ano de 2018, a sentença “Todo dia é uma luta para sermos respeitados” (Helena, 44 anos) nos convida à reflexão. A fala da liderança quilombola alude à experiência de desrespeito constantemente vivenciada pela população negra no Brasil, situações estas que não passam despercebidas nas estatísticas oficiais. A Pesquisa das Características Étnico-Raciais da População (PCERP), de 2008, revelou que a maioria dos entrevistados (63,9%) reconhece a influência de cor ou raça na vida das pessoas (Teixeira; Beltrão; Sugahara, 2013), sendo percebida no aspecto do trabalho, no convívio social, na escola e na relação com a justiça/polícia.

Existe um tensionamento que perpassa a sociedade brasileira, fruto de um passado com o qual ainda não se reconciliou. Atendo-me aos objetivos que guiaram a elaboração deste artigo, aponto a dívida histórica para com os remanescentes das comunidades dos quilombos. É nesse âmbito que podemos situar a fala da liderança de uma comunidade quilombola, que trava luta histórica pelo território tradicional, proferida durante reunião realizada às vésperas do segundo turno das eleições presidenciais de 2018. Naquela ocasião, um dos candidatos prometera que, se eleito, não demarcaria um centímetro de terras indígenas ou quilombolas.

Passados vinte anos da assinatura do Decreto n° 4.887, em 20 de novembro de 2003, que regulamentou uma disposição constitucional e estabeleceu a política de titulação dos territórios quilombolas, levanta-se a indagação: o que avançou desde então? Se focalizarmos na comunidade de Morro Alto, verificamos que o processo de titulação do território quilombola foi instaurado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no ano de 2004, mas não foi concluído e a comunidade ainda aguarda a documentação das terras. Essa realidade não é específica de Morro Alto, mas se estende às demais comunidades quilombolas. Os dados oficiais apontam a existência de 3.691 (três mil seiscentas e noventa e uma) comunidades quilombolas no país (FCP, 2023)¹, das quais houve abertura de 1.850 (mil oitocentos e cinquenta) processos de titulação de territórios no Incra até dezembro de 2023. Entre os órgãos federal e estaduais encarregados, foram regularizados 232 (duzentos e trinta e dois) territórios quilombolas no país, contemplando 382 (trezentas e oitenta e duas) comunidades até esta data (Incra, 2024).

¹ Segundo os dados, foram emitidas 3.005 (três mil e cinco) certidões, referentes a 3.691 (três mil seiscentas e noventa e uma) comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares, em que a diferença de números se deve ao fato de uma mesma certidão poder abranger mais de uma comunidade. No Rio Grande do Sul, existem 144 (cento e quarenta e quatro) comunidades quilombolas reconhecidas oficialmente, correspondendo ao mesmo número de certificações, as quais foram objeto de diagnóstico por Kroef *et al.* (2023).

Buscando explicações para a baixa efetivação dos direitos territoriais dos quilombolas, verifica-se que sua luta por reconhecimento tem sido permeada por conflitos. Nesse quesito, Morro Alto constitui o processo de titulação de território quilombola mais problematizado no estado do Rio Grande do Sul. No ano de 2013, foi alvo de uma manifestação contrária ao pleito da comunidade, tendo havido intensa mobilização política em torno do seu processo de titulação como terra de quilombo, que constituiu um dos casos analisados pela CPI Funai-Incra 2². A sucessão de atos de desrespeito sofridos pela comunidade de Morro Alto em sua luta pelo território tradicional configura uma situação empírica peculiar, motivo pelo qual será dada atenção ao longo do texto.

Adoto a postura metodológica de não considerar o conflito uma excepcionalidade, apesar do seu aspecto contencioso, mas como parte das relações sociais. Essa postura me aproximou do autor Axel Honneth (2003)³, para quem o conflito social possui centralidade. Este reconstrói as linhas argumentativas de Hegel, a partir do qual percebe a luta por reconhecimento em três esferas (amor, direito e estima social), que também correspondem às formas de desrespeito. Para ele, as experiências de desrespeito constituem a base moral dos conflitos, em que o reconhecimento consiste na gramática por meio da qual se expressam as lutas políticas atuais, inclusive aquelas por redistribuição, como no caso das políticas públicas.

Sendo assim, o artigo foi elaborado com o objetivo de problematizar o reconhecimento dos direitos territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos a partir dos aportes da Teoria Crítica, mais especificamente, das contribuições daquele autor. Para tanto, efetua-se retorno à pesquisa qualitativa que foi realizada no ano de 2018, direcionada para comunidades quilombolas no estado do Rio Grande do Sul, Brasil, e que deu suporte à elaboração de tese de doutoramento.

Naquela ocasião, foi efetuada uma exploração prévia, com revisão de literatura, pesquisa documental e busca por matérias na mídia, associado ao levantamento de dados secundários junto a órgãos encarregados pela política pública. Em complementaridade, fez-se uso de método etnográfico, com visitas a comunidades quilombolas, realização de entrevistas e o acompanhamento de diversas atividades. Deve-se alterar que, por se tratar de uma área em conflito, foram utilizados nomes fictícios para os interlocutores no presente texto, a fim de preservar a sua identidade. Alguns dados foram atualizados em uma recente pesquisa documental, tendo-se feito uso de dados disponibilizados de forma aberta e os obtidos via Lei de Acesso à Informação (LAI), por meio da Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do governo federal.

O texto está organizado em três seções, além dessa parte introdutória e das considerações finais. Inicialmente, debato a nomeação do quilombola como sujeito de direito na Constituição Federal de 1988 e seus desdobramentos em termos da política pública. Em seguida, abordo a luta por reconhecimento de direitos territoriais e as situações de conflito envolvendo as comunidades quilombolas. Por fim, analiso a luta contínua dos quilombolas pela efetivação dos direitos, em um quadro de tentativas de desqualificação da identidade coletiva, contemplando suas implicações.

² Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para investigar fatos relativos à Fundação Nacional do Índio (Funai) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Houve duas fases, sendo a primeira entre os anos de 2015 e 2016 e, a segunda, entre 2016 e 2017, em que a CPI Funai-Incra 1 foi extinta por decurso de prazo e os documentos obtidos foram transferidos à CPI Funai-Incra 2.

³ A teoria de Axel Honneth foi desenvolvida na esteira das contribuições de Hegel, o qual construiu o ideário normativo do reconhecimento recíproco, que permite a aceitação dos diferentes grupos sociais. O autor apresenta um conceito de luta social que enfatiza a dimensão ética da injustiça, propondo novos parâmetros para a Teoria Crítica.

A NOMEAÇÃO DO QUILOMBOLA COMO SUJEITO DE DIREITO

Tendo o Brasil passado por um período colonial marcado pela escravidão, boa parte de sua história está ligada a esse regime. Durante a escravidão, surgiram várias formas de resistência, como os quilombos, além da organização da campanha abolicionista, em que foram apresentadas propostas de medidas preparatórias ao fim da escravização que, no entanto, não chegaram a ser implementadas.

Consequentemente, a Abolição da Escravidão foi efetuada de forma incompleta no país. Isso significa que a liberdade não foi acompanhada de medidas, seja por parte do governo imperial, seja pelos fazendeiros, que garantissem os meios de vida e a existência sociocultural dos escravos e seus descendentes (ABA, 2012). Ao contrário, o fim da escravização foi precedido por uma legislação agrária⁴ que estabeleceu a forma de tratamento à posse e à propriedade fundiária no ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, assegurava o controle sobre o trabalho.

Existe uma diversidade de “situações sociais” (Almeida, 2011, p. 45) que deu origem às comunidades quilombolas contemporâneas, sendo estas resultado das complexas redes de relações entre senhores, escravos e libertos ou, ainda, formadas no pós-abolição. Elas constituem grupos étnico-raciais, apresentando distintas experiências sociais e históricas, como aquilombamento, apossamento, compra, doações de áreas em testamento ou como recompensa por serviços prestados.

Direcionando o olhar para a comunidade de Morro Alto, situada no litoral do estado do Rio Grande do Sul, uma das narrativas sobre sua origem remete à “deixa” de terras⁵ de Rosa Osório Marques. Em seu testamento, aberto em 1888, ela alforriou os escravizados, sob cláusula de prestação de serviço, e doou parte das terras que possuía na fazenda do Morro Alto (Barcellos *et al.*, 2004). Outra narrativa aponta o desembarque de escravizados de um navio no litoral por volta do ano de 1852. Levando em conta a posterioridade em relação à proibição do tráfico de escravos e apoiando-se nos registros de diligências em fazendas da região, autores como Barcellos *et al.* (2004) levantam a hipótese de que parte deles tenha sido escravizada ilegalmente por fazendeiros.

Por mais que seus braços tenham sustentado a geração de riquezas, os negros, assim como os indígenas, foram alijados da construção da nação. A isso, somam-se as relações tensas com o sistema policial e religioso no pós-abolição (Anjos, 2019), em que houve proibição de cultos religiosos de matriz africana e de práticas culturais, evidenciando uma situação de desrespeito histórico.

Sendo o desrespeito o fator motivador de luta social (Honneth, 2003), as medidas reparatórias à população negra constituíram pauta política ainda na década de 1930, por meio da organização da Frente Negra Brasileira⁶. Posteriormente, no contexto da redemocratização, emergiram movimentos pautando o respeito à diferença cultural, a exemplo dos indígenas e dos quilombolas. A realização do ato público nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo, em

⁴ Refiro-me à Lei n° 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, que instituiu a compra de áreas devolutas e impôs o registro formal como única via legítima de domínio territorial.

⁵ Conhecido como “deixa” de terras, a doação de áreas pelos antigos senhores, via testamento, foi recorrente no Rio Grande do Sul. Partindo dos estudos de historiadores, Rosane Rubert (2005) levanta a hipótese de que a promessa de alforria constituísse um instrumento de obediência e de amenizar tensões.

⁶ A Frente Negra Brasileira (FNB) surgiu em 1931, a partir da articulação de grupos de vários estados. Além de formação política, desenvolvia ações culturais e socioeducativas, tendo editado o jornal “A Voz da Raça”, sendo transformada em partido político em 1936, cujo registro foi cassado pelo Estado Novo.

1978, é apontada como marco de surgimento do movimento negro⁷ (Leitão, 2012), que visou ao reconhecimento do grupo na esfera pública.

Cabe aqui mencionar o papel dos mediadores sociais. Para que o sofrimento se torne socialmente visível, é preciso adentrar nas relações comunicativas (Fascioli, 2016). É por meio da ação dos mediadores sociais que a pauta se torna audível na esfera pública e se projeta a dimensão política do conflito social. Os mediadores sociais desempenham o papel de fazer com que o conflito “reverbere”, em que o desrespeito ao qual o grupo está submetido é parte constitutiva da identidade coletiva. A mediação, assim, constitui a “ponte entre uma gramática local de dominação e uma gramática extra-local dos direitos fundamentais” (Arruti, 2005, p. 125-126). Contudo, faz-se necessário instituir uma semântica coletiva de forma que o desrespeito seja interpretado como experiência de um grupo de indivíduos (Honneth, 2003), motivando a ação coletiva.

Axel Honneth (2003) considera que o reconhecimento expressa as bases das reivindicações de políticas atuais. Nesse sentido, o reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades negras rurais foi pauta política disputada pelo movimento negro no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Além do direito à terra, o pleito por reconhecimento envolveu a defesa de modos tradicionais de ocupação territorial e de relação com a natureza, bem como de sistemas de saberes, crenças e práticas culturais. Em resultado, o novo texto constitucional rompeu com a representação homogênea de sociedade brasileira, afirmando a sua pluralidade e assegurando a livre manifestação cultural e religiosa.

Essa conquista de direitos veio a acorrer com a defasagem de um século em relação à Abolição da Escravidão. Como apontado por Axel Honneth (2003), a esfera do direito se desenvolve em um processo histórico, no qual seu potencial é verificado na generalização e na materialização das relações de reconhecimento jurídico. Nesse caso, a materialização se deu na Constituição Federal de 1988, na qual o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que:

Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. (BRASIL, 1988, p. 154).

O artigo constitucional retomou o uso do termo quilombo, porém com sentido distinto em relação ao período colonial. Se na legislação colonial o quilombo era criminalizado por representar uma ameaça à ordem escravista, agora ele é mobilizado em um processo de nomeação, que institui uma categoria jurídica (Arruti, 2005). É por meio dessa categoria jurídica que se opera o reconhecimento e a identificação, nominando o remanescente das comunidades dos quilombos como sujeito portador de direitos. José Maurício Arruti (2005) chama atenção para o contexto que marcou a inserção do artigo 68 do ADCT no texto constitucional, referente à comemoração do Centenário da Abolição da Escravidão, tendo assumido sentido de reparação histórica.

A partir de então, a luta por reconhecimento teve prosseguimento na busca pela efetivação dos direitos. Em 20 de novembro de 1995, o movimento negro realizou a Marcha Zumbi dos Palmares na capital federal (Leitão, 2012), que resultou na criação de um Grupo de Trabalho Interministerial para Valorização da População Negra, com vistas à proposição de políticas públicas. Contudo, somente no início de 2003, veio a ser promulgada a Lei nº 10.639, que instituiu a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” no currículo oficial da rede

⁷ Por movimento negro, entende-se a extensa rede de entidades, ativistas, lideranças, políticos e intelectuais que lutam contra a discriminação racial, na perspectiva de movimento social como rede de atores de Mário Diani (1992).

de ensino⁸, um marco na busca por igualdade da representação dos diversos grupos sociais que compõem a nação.

A luta pelo reconhecimento da contribuição dos afro-brasileiros na construção da nação se alinha à esfera da estima social, que integra as relações do reconhecimento recíproco propostas por Axel Honneth (2003). O reconhecimento recíproco outorga a todos os indivíduos da sociedade os mesmos direitos, no que tange ao reconhecimento de suas demandas, por mais específicas e minoritárias que sejam. Trata-se, na presente situação, do reconhecimento como sujeito partícipe da formação da sociedade brasileira.

Em ato contínuo, foi assinado o Decreto n° 4.887, em 20 de novembro de 2003 (Brasil, 2003), que estabeleceu nova regulamentação para o artigo constitucional⁹. A elaboração do Decreto contou com a participação de lideranças quilombolas e organizações do movimento negro, através da constituição de um Grupo de Trabalho Interministerial. A partir de então, os remanescentes das comunidades de quilombos passaram a contar com uma definição normativa, com base no critério de autoatribuição, para fins de identificação dessas comunidades:

[...]

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

[...] (Brasil, 2003).

A definição dos remanescentes das comunidades de quilombos como grupos étnico-raciais, a partir do critério da autoatribuição, afastou a necessidade de comprovação temporal, estabelecida na regulamentação anterior. Isso significa que não cabe a um agente externo definir o que a comunidade é, tampouco por quem é formada, a partir de um esquema classificatório. Em seu lugar, deve-se considerar a identidade construída pela comunidade ao longo de sua trajetória e da relação com outros grupos, perspectiva que se alinha a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O Decreto n° 4.887/2003 regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, definindo as atribuições da Fundação Cultural Palmares e do Incra¹⁰. Nesse seguimento, representou uma inovação no plano do direito fundiário ao prever o procedimento desapropriatório com vistas à restituição, aos quilombolas, de áreas de terra que foram perdidas ao longo do tempo.

Posteriormente, foi promulgada a Lei n° 12.711, em 20 de agosto de 2012. Denominada de Lei das Cotas Raciais, a norma obriga as instituições superiores vinculadas ao Ministério da Educação e as instituições federais de ensino técnico de nível médio a reservar vagas para o ingresso de estudantes negros. Tal medida visa ao enfrentamento da desvalorização social e econômica da população negra. Isso impede os sujeitos de se autoafirmarem, violando a estima

⁸ A Lei n° 10.639, de 9 de janeiro de 2003, alterou as diretrizes e bases da educação nacional para incluir, no currículo oficial da rede de ensino, a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, entre outras providências, tendo sido alterada pela Lei n° 11.645, de 3 de março de 2008.

⁹ A primeira tentativa de regulamentação da disposição constitucional se deu pelo Decreto n° 3.912/ 2001, atrelando o reconhecimento dos remanescentes das comunidades de quilombos à comprovação temporal.

¹⁰ Segundo Decreto n° 4.887/2003, cabe à Fundação Cultural Palmares o reconhecimento de remanescentes das comunidades dos quilombos e, ao Incra, efetuar o processo de identificação, delimitação, regularização e titulação.

social e impedindo a sua realização plena, o que configura um tipo de desrespeito conforme Axel Honneth (2003). O reconhecimento de direitos territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos e as cotas raciais no ensino superior público passaram a integrar as políticas de ação afirmativa do governo brasileiro.

Importa registrar a dívida histórica para com a população negra no país, que deu embasamento a lutas políticas atuais. Este foi o sentido assumido pela política de titulação dos territórios quilombolas, que teve por marco a nomeação do remanescente das comunidades de quilombo como sujeito de direito na Constituição Federal de 1988. Levando em consideração que, na visão de Axel Honneth, a noção de respeito é central para o reconhecimento mútuo (Carvalho, 2015), veremos, na seção seguinte, que a luta por efetivação dos direitos enfrenta sucessivos obstáculos.

AS SITUAÇÕES DE CONFLITOS ENVOLVENDO QUILOMBOLAS

Em que pese constituir uma categoria social relativamente recente, as comunidades quilombolas guardam vínculos históricos com os antigos quilombos, as quais têm ganhado visibilidade por meio de estudos sobre identidade e etnicidade. Integrando o procedimento normativo definido pelo Incra, o estudo antropológico reúne informações sobre a origem das comunidades quilombolas, as suas memórias, o modo de vida, as estratégias de resistência e luta pelo território que, por vezes, acaba desengavetando o passado da escravidão e expondo as injustiças cometidas.

É o que o “guardião” da história de Morro Alto nos revela em relação à sua comunidade. Prestes a completar 98 anos de idade no momento de realização da pesquisa, Antônio menciona que seus antepassados foram trazidos da África para a fazenda do Morro Alto. Conforme mencionado, uma das narrativas sobre a origem da comunidade remete à “deixa” de terras de Rosa Osório Marques que, apesar da formalização, a vontade expressa em testamento não foi posta em prática pelo testamenteiro:

Não, ele [testamenteiro] não entregou o papel, não entregou prá ninguém, ele ficou prá ele. Ele queria ficar, que eu acho que ele era sobrinho, decerto devia ser sobrinho, ali ele ficou com a fazenda de Capivari [do Sul]. Ele ficou com a fazenda de Capivari [do Sul] e ela [Rosa Osório Marques] aí tinha uma, uma filha, ou sobrinha dela, que era sobrinha. Tinha uma sobrinha dela ou ela criou como filha, essa Rosa Marques, na fazenda de Capivari [do Sul]. Ela deixou, quando ela passou uma parte prá uma sobrinha dela [...]. (Antônio, 97 anos).

O relato aponta que a vontade expressa em testamento foi desrespeitada, de forma que as terras não foram entregues aos legatários, tampouco providenciado o seu registro, tendo em vista a vigência, naquele momento, da Lei de Terras. Posteriormente, em 1893, houve uma tentativa de medição das terras de Morro Alto (Barcellos *et al.*, 2004), tendo os ex-escravos e seus descendentes permanecido na condição de posseiros sobre seu próprio território. Isso ilustra que as comunidades atualmente abrigadas sob a identidade quilombola figuravam como posseiros até pouco tempo atrás, travando lutas pelo reconhecimento de direitos territoriais.

A frustração de tais expectativas fez com que os quilombolas de Morro Alto se mobilizassem em busca do testamento de Rosa Osório Marques, pois constitui fato gerador do direito sobre o território. Segundo os relatos, a comunidade somente teve acesso ao testamento na década de 1960, no decorrer da luta pela manutenção das terras. O documento contribui, ainda, para a construção da identidade de remanescente de quilombo, a partir da concepção de “herdeiro” das terras, sendo acionado pela comunidade em seus embates externos (Benedetti, 2020).

Morro Alto também fornece exemplo de como o Estado pode agir com desrespeito no âmbito de políticas desenvolvimentistas. A abertura de uma rodovia, entre os anos de 1950 e 1960, não levou em consideração as formas de ocupação do espaço pelas famílias, tampouco houve indenização pelas áreas utilizadas. Além disso, as lideranças apontam que o seu traçado passou por cima de construções históricas, como a casa-grande que existia no núcleo do Ribeirão. A construção da rodovia também desencadeou a exploração mineral no local, implicando expropriação territorial. O laudo antropológico registra uma série de processos de usucapião (Barcellos *et al.*, 2004), o que levou a comunidade a uma nova tentativa de medição e regularização das terras.

Para Axel Honneth (2003), a experiência de desrespeito configura motivo moral de luta pelo reconhecimento de direitos. Nessa perspectiva, o conflito social resulta de uma infração às expectativas de reconhecimento que, no caso em análise, refere-se ao reconhecimento do direito sobre o território. A infração a essa expectativa é a hipótese explicativa ao fato de a comunidade ter alinhado a sua luta pelo território à mobilização política pela reforma agrária nos anos de 1960, através da organização de um acampamento nas proximidades de Morro Alto, o qual acabou sendo desmobilizado por ação de forças policiais.

Tempos depois, a comunidade empreendeu nova luta pelo território. Isso ocorreu quando a duplicação da rodovia BR 101 passou a representar uma ameaça (Müller, 2006), em que a comunidade se mobilizou em prol do reconhecimento enquanto remanescente de quilombo. O processo de reconhecimento é via de passagem do desconhecimento para a constatação pública de uma situação de desrespeito que atinge uma coletividade. No caso de Morro Alto, assim como de outras comunidades quilombolas, corresponde à constante ameaça de sofrer perdas territoriais, ou mesmo remoções forçadas, em que o reconhecimento assume sentido de reparação a injustiças cometidas.

Aqui, entra novamente o papel dos mediadores sociais. Se, anteriormente, os mediadores sociais tiveram papel em tornar a pauta audível na esfera pública, agora possuem importância no desenvolvimento da consciência de sujeito portador de direitos. Nesse sentido, o movimento negro desempenhou importante papel no processo de identificação e de reconhecimento de comunidades quilombolas, em que a assunção da identidade quilombola abre espaço para novas relações sociais, a exemplo de agências do Estado (Arruti, 2005), assim como participar da distribuição de bens por meio de políticas públicas.

Morro Alto foi uma das seis comunidades que tiveram o laudo antropológico para fins de identificação enquanto quilombola elaborado no início dos anos de 2000. No entanto, a primeira certificação como remanescente das comunidades de quilombos foi anulada por decisão judicial¹¹, levando a comunidade a encaminhar nova solicitação, dessa vez em nome da Associação Comunitária Rosa Osório Marques, cuja certidão foi emitida em novembro de 2005.

Por sua vez, o licenciamento ambiental da duplicação da rodovia BR 101 não levou em consideração a comunidade quilombola, mesmo sendo ela preexistente em relação à rodovia. Em função disso, o Ministério Público Federal (MPF) moveu Ação Civil Pública contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no ano de 2006, cuja sentença judicial estabeleceu medidas compensatórias para Morro Alto¹².

¹¹ No ano de 2005, uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região do Rio Grande do Sul suspendeu a Portaria nº 19/2004 da Fundação Cultural Palmares, que reconhecia Morro Alto e outras 29 (vinte e nove) comunidades do país como remanescentes das comunidades dos quilombolas.

¹² Foi firmado convênio entre DNIT e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com previsão de repasse de

No cenário nacional, foram emitidas 3.005 (três mil e cinco) certidões pela Fundação Cultural Palmares, referentes a 3.691 (três mil seiscentas e noventa e uma) comunidades quilombolas até dezembro de 2023 (FCP, 2023). Dessas comunidades, houve instauração de 1.850 (mil oitocentos e cinquenta) processos de titulação de territórios no Incra até a mesma data (Incra, 2024). Uma das explicações para a diferença entre o número de comunidades certificadas e de processos de titulação de territórios instaurados pode estar no fato de algumas coletividades negras buscarem o reconhecimento oficial como forma de acesso a políticas públicas, mas não requererem a regularização fundiária das suas terras.

Tais números ilustram a dimensão que a política de titulação de territórios quilombolas ganhou no país, tendo assumido sentido de reparação histórica. Isso se deve à atuação da academia, à existência de programas governamentais e à rede de relações estabelecidas entre pesquisadores, instituições e organizações do movimento negro, associado ao engajamento de agentes do Estado (Brustolin, 2009).

Sendo o reconhecimento dos direitos territoriais dos quilombolas o resgate de uma dívida histórica, por que existem conflitos? A resposta a essa indagação pode ser buscada a partir do exemplo do processo de titulação do território de Morro Alto: após a publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), foram apresentadas 207 (duzentas e sete) contestações (Incra, 2017b), sinalizando estar em jogo uma constelação de interesses. Isso significa que o espaço de relações sociais em torno dos quilombolas pode ser atravessado pela disputa por bens materiais e simbólicos, envolvendo atores que portam maior capital social, político e econômico.

Em algumas situações, as disputas em torno dos processos de titulação de territórios quilombolas se materializaram em ações judiciais. De acordo com os técnicos do Incra/RS, em qualquer etapa do processo de titulação podem ser instauradas ações judiciais, sendo mais comum após a publicação do RTID, visto dar publicidade ao território reivindicado pela comunidade, ou quando não couberem mais recursos no âmbito administrativo.

Já, em outras situações, a disputa foi verificada em variadas formas de expressão do conflito. No caso de Morro Alto, o conflito ganhou expressão por meio da realização de mobilizações, tanto a favor quanto contrárias ao processo de titulação do território da comunidade. De um lado, integrantes da comunidade quilombola ocuparam a sede do Incra/RS, no ano de 2011, visando pressionar o órgão em prol do andamento do processo de titulação (Grupo de Quilombolas, 2011). De outro, foi realizada uma manifestação contrária à titulação do território quilombola, em 2013, com bloqueio da rodovia BR 101 (Comunidade Aguapés, 2013). A mobilização ocorreu de forma simultânea a ações contrárias à demarcação de terras indígenas, articuladas nacionalmente¹³ pela bancada ruralista do Congresso Nacional. Segundo uma liderança quilombola, os tensionamentos começaram ainda na elaboração do laudo antropológico, no início dos anos 2000, tendo se amenizado no momento de realização da pesquisa devido ao fato do processo de titulação se encontrar “parado”.

recursos financeiros. O Plano de Trabalho foi repactuado no ano de 2012, havendo metas estabelecidas pela comunidade que não foram concluídas. Em 2017, houve tentativa de retomada das ações, as quais se encontravam em um impasse no momento de realização da pesquisa.

¹³ Segundo matéria do Jornal Correio do Povo, ocorreram mobilizações no Pará, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio Grande do Sul. Nesse último estado, as ações se concentraram em torno da Terra Indígena de Mato Preto e da comunidade de Morro Alto, sendo estimada a participação de 4.000 (quatro mil) pessoas, entre agricultores, políticos e entidades de representação rural (Agricultores, 2013).

O conflito em Morro Alto não constitui um caso isolado, mas representativo do quadro nacional. Dados levantados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) indicam crescimento no número de ocorrências nos últimos anos e uma diversificação dos atores envolvidos em conflitos sociais no campo. Em 2022, 28% das ocorrências de conflitos registradas envolveram povos indígenas, seguido de posseiros, com 19% dos registros, comunidades quilombolas, com 16%, sem terras, com 12%, e famílias assentadas da reforma agrária, com 9% (CPT, 2023). Deve-se mencionar que, no caso dos quilombolas, os registros são recentes, o que não significa ausência de conflito, mas uma “desativação social” (Fascioli, 2016, p. 51), fruto da sua invisibilização, haja vista que a nomeação do quilombola como sujeito de direito se deu a partir da Constituição Federal de 1988, conforme comentado anteriormente.

No caso estudado, a disputa territorial é potencializada pela eminente escassez de um bem material, a terra agricultável, decorrente das características do meio físico da região, e pelo interesse de grupos econômicos, como empreendimentos imobiliários e de extração mineral. Morro Alto configura a situação fundiária mais complexa no estado, em que o território reivindicado pelos quilombolas abarca três núcleos urbanos, envolvendo 135 (centro e trinta e cinco) famílias, e 23 (vinte e três) pessoas jurídicas (Incrá, 2017b), que correspondem a empreendimentos de mineração, turismo, entre outros.

Além disso, houve forte reação de setores políticos ao processo de titulação do território de Morro Alto. Nesse caso, o litígio foi alçado à problema social pela ação de parlamentares que possuem base eleitoral na região, tendo sido realizadas reuniões e audiências públicas. Buscando transcender ao plano local, esses atores desempenharam papel na articulação política que levou à instauração da CPI Funai-Incrá 2 no Congresso Nacional, em que Morro Alto foi um dos casos analisados no tocante à titulação de territórios quilombolas¹⁴.

Deve-se ressaltar que, nos conflitos envolvendo a titulação de territórios quilombolas, o Estado é figura central. Pelo fato de suas agências serem responsáveis pelos procedimentos administrativos, a ação do Estado é disputada por fazendeiros, agricultores e quilombolas. Assim, de um lado, o Incra é pressionado por quilombolas e pelo MPF que, em algumas situações, tem instaurado Ação Civil Pública para dar celeridade a processos de titulação de territórios¹⁵. De outro lado, o órgão é alvo de ações de “bloqueio” aos procedimentos administrativos, entre as quais a judicialização de tais processos. Existem, ainda, formas de pressão por parte de agentes políticos visando interferir no andamento de processos, configurando interseccionalidade entre poder legislativo e executivo, cujo exemplo mais notável correspondeu à CPI Funai-Incrá 2.

O pleito pelo território se opõe às “amarras” que mantêm os quilombolas subordinados a fazendeiros e agricultores (Benedetti, 2020), sinalizando que o reconhecimento abrange lutas políticas e por redistribuição. Sendo assim, as reações contrárias à política de titulação dos territórios quilombolas, bem como à política de cotas raciais nas universidades públicas, assumem sentido contraposto à redistribuição. Trata-se, aqui, de uma situação distinta da infração às expectativas de reconhecimento, apontada por Axel Honneth (2003), tendo em vista a intencionalidade de grupos dominantes em instaurar o conflito, dado os interesses econômicos que são

¹⁴ A Comissão se voltou para os órgãos do executivo federal encarregados das políticas indigenista e fundiária. Foi presidida por parlamentar que possui base eleitoral no litoral do Rio Grande do Sul e suas diligências tiveram efeitos no andamento dos processos de titulação de territórios quilombolas.

¹⁵ Em função da demora não justificada, foram movidas Ações Cíveis Públicas contra o Incra e a União, cobrando judicialmente a conclusão de processos de titulação de territórios quilombolas, como no caso da comunidade quilombola de Mormaça, situada no norte do Rio Grande do Sul (Incrá, 2017a).

contrariados. Isso significa que a luta por reconhecimento entra em choque com o interesse de grupos dominantes que, por terem maior aporte de capital social, político e econômico, conseguem impor obstáculos à efetivação dos direitos dos quilombolas.

No contexto brasileiro, a herança colonial se reflete em má distribuição dos recursos materiais, como no que se refere à propriedade da terra. Em uma sociedade marcada pela desigualdade econômica existe disparidade de poder entre os atores sociais que, para Eduardo Marques (2006), interfere na capacidade de alguns grupos inserirem suas demandas na agenda política, gerando assimetria. Contudo, a assimetria é moralmente questionável, como se pode verificar na reivindicação pela realização da reforma agrária no Brasil.

Os fatos relatados apontam uma constelação de interesses contrários à titulação de territórios quilombolas que consegue impor sua força, criando obstáculos à implementação da política pública. Isso significa que as disputas em curso na sociedade brasileira se refletem na ação do Estado, o qual possui centralidade no reconhecimento dos direitos dos quilombolas. Desta forma, apesar do reconhecimento oficial, a efetivação dos direitos territoriais requer que os quilombolas empreendam uma luta contínua, assunto que terá continuidade na seção seguinte.

A LUTA CONTÍNUA PELA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Em uma Oitiva da Comissão de Cidadania do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul, realizada em junho de 2018, o representante de Morro Alto relatou que o “quilombo desconsiderado pelo poder público” (João, 56 anos). Sua fala aponta que, apesar do reconhecimento oficial, a identidade coletiva é negada, percepção compartilhada pela presidente da Associação Comunitária Rosa Osório Marques, segundo a qual “a gente se torna invisível” (Isabel, 63 anos).

As falas indicam que Morro Alto não é vista como comunidade quilombola no olhar da sociedade envolvente, em que é observada uma “negativa” por parte do poder público local. Segundo os relatos, “tem que provar que é comunidade quilombola” (João, 56 anos), em que a identidade coletiva é colocada sob suspeita. Entre as distintas teorias de aferição da identidade étnica, o Decreto nº 4.887/2003 estabeleceu o critério de autoatribuição, porém, existe uma desconfiança sobre o grupo, manifestada no discurso de setores conservadores em relação ao que vem a ser uma comunidade de remanescentes dos quilombos. Essa desconfiança antepõe o “dilema” (Brustolin, 2009, p. 206) de os quilombolas terem que provar continuamente a identidade étnica¹⁶.

Por outro lado, há tentativas de silenciamento e de encobrimento do “mal-estar social” (Fascioli, 2016, p. 52). Na luta dos quilombolas por reconhecimento de direitos, é acionado o passado incômodo da escravidão, que o país tenta ocultar. A ocultação da história, contudo, é movida por intencionalidade, atendendo aos interesses contrários à titulação de territórios quilombolas na medida em que age na interdição de relatos sobre injustiças cometidas no passado.

A desconfiança configura um ato de desrespeito, no qual a identidade do grupo é negada ou rejeitada (Honneth, 2003), não permitindo a sua aceitação plena. Deve-se ressaltar que, na presente situação, desqualificar a identidade coletiva visa negar os direitos que ela aciona. Os movimentos em defesa da identidade não se limitam ao questionamento de injustiças no âmbito da cultura, mas também incluem os seus “desdobramentos materiais” (Carvalho, 2015, p. 25). No

¹⁶ Cito, como exemplo, o apontamento de ausência de comprovação documental histórica nas contestações ao processo de titulação do território de Morro Alto (Inkra, 2017b) e a cobrança pela comprovação da remanescência de quilombo.

caso dos quilombolas, o reconhecimento oficial promove o acesso a políticas públicas, como a titulação do território, cujo procedimento desapropriatório previsto no Decreto nº 4.887/2003 implica redistribuição. Assim, não é apenas o acionamento do passado da escravidão o que incomoda, mas a disputa por bens, materiais ou simbólicos, que pode acarretar.

Os esforços em desqualificar a identidade quilombola se estenderam ao Decreto nº 4.887/2003. Em 2004, o Partido da Frente Liberal, atual Democratas, instaurou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 3239 no Supremo Tribunal Federal (STF) questionando, entre outros aspectos, o critério de autoatribuição para fins de reconhecimento como remanescente das comunidades de quilombos (Brasil, 2004). A Ação representou uma tentativa de “minar” a política pública na esfera do direito, tendo desencadeado uma batalha jurídica que teve desfecho em fevereiro de 2018, quando o STF a julgou improcedente.

Em seu conjunto, a ocorrência de conflitos, as ações na Justiça, as tentativas de obstaculização da atuação do Incra, somado às demais formas de interferência externa aos processos administrativos de titulação de territórios, como a ADIn 3239 e a CPI Funai-Incra 2, têm efeito de protelar a efetivação dos direitos territoriais dos quilombolas. No caso estudado, o processo de titulação das terras da comunidade de Morro Alto foi aberto no ano de 2004 e faz quase uma década que se encontra na fase de contestação ao RTID. Essa situação é ilustrativa do cenário nacional, em que havia 1.850 (mil oitocentos e cinquenta) processos de titulação de territórios instaurados até dezembro de 2023, dos quais apenas 55 (cinquenta e cinco) chegaram à titulação definitiva (Incra, 2024).

As lideranças avaliam que a regularização fundiária dos territórios quilombolas é um processo “moroso” e questionam a alegação de falta de recursos financeiros e de quadro de pessoal por parte do órgão federal. Já as entidades que efetuam o monitoramento da política têm chamado atenção às exigências nos procedimentos administrativos de titulação dos territórios que foram introduzidas pelas normativas do Incra. Associado às etapas do processo, estão os prazos estabelecidos para os procedimentos, sendo também apontada a demora na assinatura de alguns documentos, como os decretos desapropriatórios pela presidência da República (CPISP, 2018).

Há situações nas quais foi necessária a intervenção do MPF para se obter celeridade nos procedimentos administrativos, como verificado nos estados do Maranhão, Minas Gerais e Pará (CPISP, 2018). Diante de um rito processual avaliado como “moroso”, os quilombolas recorrem ao judiciário para defesa dos seus direitos. Na visão das lideranças, a luta é por direitos garantidos em lei, evidenciando a importância do direito e da estima social como justificativa para as motivações morais (Carvalho, 2015).

Por vezes, o MPF é o primeiro órgão do Estado a quem os quilombolas recorrem, constituindo-se em porta-voz no sistema jurídico, haja vista que muitas comunidades se situam distante das sedes dos municípios e não dispõem de recursos financeiros para contratar advogados. Com as novas atribuições assumidas a partir da Constituição Federal de 1988, houve um incremento nas funções do MPF, abarcando a fiscalização dos serviços públicos e a ampliação do acesso à Justiça. A atuação na defesa de direitos coletivos, como no que se refere aos remanescentes das comunidades de quilombos, provocou mudanças no cenário das lutas sociais, ao canalizar a resolução de conflitos para o Judiciário¹⁷, que constitui uma instância não política (Stucchi, 2005).

¹⁷ Ressalte-se que a canalização do conflito social para o âmbito judicial tem sido vista com ceticismo devido à lentidão e à incerteza do judiciário, o que abre a possibilidade de se pensar em “contenção do conflito”, questão que deixo como sugestão para novos estudos.

A necessidade de fiscalização da atuação de órgãos públicos frente à norma sinaliza “falência” da máquina pública que, segundo os procuradores, expressa a baixa eficiência do Estado brasileiro no tocante à matéria quilombola. Isso significa que, quando se trata de quilombolas, a efetivação do direito requer a mediação do MPF, como ilustrado no fato de os procuradores terem oficializado os órgãos públicos locais sobre a existência da comunidade quilombola de Morro Alto. Nessa situação, o Estado age com desrespeito através da inoperância de suas instituições, em que o cumprimento da legislação depende do ajuizamento de ações.

É este o sentido da fala da presidente da Associação Comunitária Rosa Osório Marques em uma reunião, ao sentenciar que “nossa voz não é ouvida” (Isabel, 63 anos). Mesmo atraindo recursos financeiros do Governo Federal para o município, os quais viabilizaram a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) e a implantação do sistema de abastecimento de água no distrito de Morro Alto, as lideranças alegam que a comunidade não é reconhecida como quilombola pelo poder público local, tampouco pela sociedade envolvente.

Ou seja, o reconhecimento na esfera do direito não necessariamente se reflete em estima social. Embora Axel Honneth (2003) assinala que as relações de estima social estão indiretamente acopladas a padrões de distribuição de renda¹⁸, na presente situação há outros elementos em jogo. Nesse caso, o tipo de desrespeito que atinge o sujeito advém da racialização, remetendo-o a uma posição subalterna na sociedade. Uma das formas pelas quais isso se expressa corresponde à discriminação racial, que pode não ser imediatamente perceptível, mas ganha contornos por meio dos discursos e das práticas dos atores sociais, frente às quais os quilombolas percebem que “o tratamento é diferenciado entre o negro e o branco” (João, 56 anos). A outra forma de expressão se refere às relações de trabalho e de dependência perante fazendeiros e agricultores às quais os quilombolas se encontram “amarrados”, em que o passado da escravidão parece estar aderido ao corpo, na forma de um “passado virtualmente presente” (Anjos, 2019, p. 517).

Essa percepção nos leva a pensar que a distribuição do poder em uma sociedade, como a brasileira, não advém exclusivamente das relações de trabalho, tampouco se reduz a elas. Autores, como Aníbal Quijano (2000), defendem que, nos países da América Latina, opera uma classificação social hierarquizante, dada pela racialização das populações, que exerce influência na remuneração do trabalho e na atribuição de posições sociais. Ou seja, existem relações de poder que vão além de classe social¹⁹, em que raça funciona como marcador da hegemonia colonial branca (Anjos, 2019). Dessa forma, as situações de entrelaçamento entre gênero, classe e raça reforçam os prejuízos tanto econômicos quanto sociais e psicológicos dos sujeitos (Carvalho, 2015, p. 30).

Essa questão “escapa” aos olhos de Axel Honneth (2003), o qual empreende um esforço de desconstruir a primazia da dimensão econômico-material na análise do conflito social. O autor aborda a passagem da sociedade tradicional para moderna, como uma mudança estrutural na terceira forma de reconhecimento, a estima social (Saavedra; Sobottka, 2008), que paulatinamente teria se distanciado do critério da honra e da hierarquia. Do olhar voltado para a realidade de países de capitalismo avançado, decorre uma das limitações da teoria do reconhecimento

¹⁸ Embora o reconhecimento inclua a redistribuição, Priscila Carvalho (2015) aponta a primazia da cultura na origem da produção de injustiças na tese de Axel Honneth, dada a sua ênfase na identidade. A autora identifica uma inconsistência teórica, advinda do fato da má distribuição material não ser apenas e sempre devido à falta de reconhecimento.

¹⁹ Registre que, no Brasil, existe dificuldade em considerar raça como fator de desigualdade social, face à tendência em enquadrar o conflito social a partir da chave explicativa de classe social. Cito, como exemplo, a coletânea “Divisões Perigosas: Políticas Raciais no Brasil Contemporâneo” (Fry *et al.*, 2007), que reúne textos de pesquisadores de diversas áreas do conhecimento e de ativistas, havendo apontamentos ao processo histórico de miscigenação, formador da sociedade brasileira.

apontada por Paulo Fontes (2021), que corresponde ao sentido eurocêntrico. Tal apontamento nos permite pensar que, quando aplicados na periferia do capitalismo, os esquemas analíticos podem apresentar comportamento diferenciado em relação ao local em que foram formulados.

Já, para Ana Fascioli (2016), a ética do reconhecimento tem o mérito de se voltar às motivações reais dos sujeitos e gerar um marco explicativo que permite compreender as demandas sociais contemporâneas. Contudo, a autora aponta os pontos de opacidade na teoria de Axel Honneth como: i) o sofrimento prévio à articulação discursiva; e ii) a não existência de relação causal direta entre o sofrimento social e a agência crítica, haja vista que nem todo sofrimento leva à tomada de consciência política.

Do que foi exposto, observa-se que as experiências de desrespeito estão na base de lutas políticas atuais, inclusive aquelas por redistribuição, como no caso das políticas públicas. No caso das comunidades quilombolas, existe um desrespeito histórico, que motivou a luta por medidas reparatórias. Contudo, apesar do reconhecimento perante o Estado, há necessidade de empreender uma luta constante pela efetivação dos seus direitos. Essa percepção se faz presente na fala de uma das lideranças quilombolas, segundo a qual “todo dia é uma luta para sermos respeitados” (Helena, 44 anos), o que inspirou o título do presente artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo abordou a titulação de territórios quilombolas tendo por referencial a teoria do reconhecimento de Axel Honneth (2003), a qual propõe analisar os padrões de desrespeito como fator motivador de lutas sociais, havendo uma ampliação contínua das percepções que os indivíduos têm dos seus atributos singulares (Fontes, 2021).

Nesta perspectiva, a experiência do desrespeito conduz os indivíduos à luta por reconhecimento que, no caso dos quilombolas, envolve duas ordens de injustiças: a fundiária e a racial. De uma parte, a exiguidade da área atualmente em posse pelos quilombolas, fruto de processos expropriatórios, dá embasamento ao pleito por retomada do território tradicional. De outra, incide, sobre o quilombola, uma classificação social hierarquizante, dada pela racialização, que o remete a uma posição subalterna na sociedade. Assim, a luta por reconhecimento vai além da questão cultural, incidindo na redistribuição. Segundo a norma atual, está previsto o procedimento desapropriatório no âmbito da política de titulação dos territórios quilombolas, o que tem sido problematizado no período recente.

Do que foi exposto ao longo do texto, infere-se que, apesar do reconhecimento oficial, as comunidades quilombolas necessitam permanecer em constante mobilização em defesa de seus direitos, tal como se verifica na comunidade de Morro Alto, a qual ainda aguarda a entrega da documentação definitiva das suas terras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os quilombos e as novas etnias. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombolas e as Novas Etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011, p. 56-88.

ANJOS, José Carlos dos. Brasil: uma nação contra as suas minorias. **Revista de Psicanálise da SPPA**, v. 26, n. 3, p. 507-522, 2019. Disponível em: <https://revista.sppa.org.br/RPdaSPPA/article/view/469>. Acesso em: 25 de mai. 2020.

ARRUTI, Jose Maurício. **Mocambo**. Antropologia e história do processo de formação quilombola. Bauru/São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2005.

BARCELLOS, Daisy Macedo. ET AL. **Comunidade Negra de Morro Alto**. Historicidade, identidade e territorialidade. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2004.

BENEDETTI, Adriane Cristina. **“Quando se fala em Terra”**: A Constituição de arena pública em torno da titulação de territórios quilombolas no Rio Grande do Sul. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. 254 p. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/213170>. Acesso em: 25 de mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. 26. Ed. Porto Alegre, OAB/RS, 2000.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 12 de mai. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3239/2004**. Requerente: DEMOCRATAS. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TPedocID=394738eprcID=2227157#>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRUSTOLIN, Cíndia. **Reconhecimento e Desconsideração**: a regularização fundiária dos territórios quilombolas sob suspeita. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. 277 p. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/26194/000753416.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 de nov. 2017.

CARVALHO, Priscila. Conflitos Sociais, Moralidade e Justiça. **Éthic@**: Revista Internacional de Filosofia da Moral, v. 14, n. 1, p. 13-35, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2015v14n1p13>. Acesso em: 25 de mai. 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. **Conflitos Sociais no campo 2022**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia: CPT Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=14302&catid=41&m=0>. Acesso em: 25 de mai. 2023.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Desafios para a Titulação de Terras Quilombolas**. 2018. Disponível em: <https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/desafios-para-titulacao-das-terras-quilombolas/>. Acesso em: 07 de maio. 2021.

COMUNIDADE AGUAPÉS. **Agricultores e moradores promovem “tratoação” na BR-101 em Osório**. 2013. Disponível em: <http://comunidadeaguapes.blogspot.com/>. Acesso em: 11 de dez. 2017.

DIANI, Mário. The concept of social movement, **The Sociological Review**, v. 40, n. 1, p. 1-25, 1992.

FASCIOLI, Ana. O reconhecimento como núcleo de fundamentação da normatividade: reflexões sobre a crítica de Honneth à ética do discurso Habermasiana. Tradução de Bárbara Buriel. **Perspectiva Filosófica**, v. 43, n. 2, p. 36-63, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/view/230322/24512>. Acesso em: 22 de jan. 2024.

FONTES, Paulo Vitorino. A Política do Reconhecimento e a teoria da Justiça de Axel Honneth. **Oxímora**: Revista Internacional de Ética e Política, n. 18, p. 56-67, 2021. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/oximora/article/view/31707>. Acesso em: 22 de jan. 2024.

FRY, Peter ET AL. **Divisões Perigosas**: políticas raciais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP. **Quadro Geral das Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs)**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/certificacao-quilombola>. Acesso em: 23 de jan. 2024.

GRUPO DE QUILOMBOLAS se acorrenta na sede do Incra em Porto Alegre. **Jornal Correio do Povo**, 5 out. 2011. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/grupo-de-quilombolas-se-acorrenta-na-sede-do-incra-em-porto-alegre-1.74134>. Acesso em: 16 out. 2017.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Processo Mormaça n° 54220.001784/2005-41 RS-11/RS**. Porto Alegre: INCRA, 2017a. Material disponibilizado em CD-ROM.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Processo Morro Alto n° 54220.001201/2004-09 RS-11/RS**. Porto Alegre: INCRA, 2017b. Material disponibilizado em CD-ROM.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA-DFQ. Pedido de acesso à informação via Fala.BR. Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (<https://falabr.cgu.gov.br/publico>), sob Protocolo 21210.000632/2024-53. Acesso em: 09 fev. 2024.

KROEF, Denise Reif ET AL. **Quilombolas: diagnóstico das Comunidades Quilombolas certificadas do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: SEAPI/DDPA, 2023. 128 p. Disponível em: <https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202308/25102731-livro-quilombolas-final-ebook-02-1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

LEITÃO, Leonardo Rafael Santos. **Oportunidades políticas e repertórios de ação**: o movimento negro e a luta de combate à discriminação racial no Brasil. 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/67503>. Acesso em: 7 maio 2018.

MARQUES, Eduardo César. Redes sociais e poder no estado brasileiro: aprendizados a partir das políticas urbanas. **RBCS - Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, n. 60, p.15-41, fev. 2006.

MÜLLER, Cíntia Beatriz. **Comunidade remanescente de quilombos de Morro Alto**: uma análise etnográfica dos campos de disputa em torno da construção de significado da identidade jurídico-política de “remanescente de quilombo”. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2006. 285 p. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/10253/000592454.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 out. 2017.

POLÍCIA federal e INCRA deflagram operação no Vale do Rio Pardo. **Jornal Correio do Povo**, 30 mar. 2012. Disponível em: <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=407605>. Acesso em: 16 de jan. 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. **Journal of World-System Research**, v. 2, p. 342-386, 2000.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 1, p. 9-18, 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4319>. Acesso em: t

STUCCHI, Deborah. **Percursos em dupla jornada**: o papel da perícia antropológica e dos antropólogos nas políticas de reconhecimento de direitos. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. 387 p. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/280371>. Acesso em: 2 de nov. 2018.

TEIXEIRA, Moema de Poli; BELTRÃO, Kaizô Iwakami. e SUGAHARA, Sonoê. *In*: PETRUCCELLI, José Luís e SABOIA, Ana Lúcia (Org.). **Características Étnico-Raciais da População**: Classificações e Identidades. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. p. 101-123.